

**Processo nº 251/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Reparação legal

**Direito aplicável** Artºs 4 º e 6º do Decreto Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, na sua redacção actual, e nos os artºs 2º e 6º do Decreto-Lei 383/89 de 6 de Novembro, na sua redacção actual

**Pedido do Consumidor:** Substituição do depósito por um novo e sem defeito e respectiva instalação, ao abrigo da garantia legal, ou resolução do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago, no montante de €2.244,75.

---

**Sentença nº 123/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada-Advogada)

---

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes, deste modo, a mandatária da reclamada e, pessoalmente, a reclamante. Não se encontra presente a reclamada, não obstante tenha sido notificada para estar presente.

Ordena-se que se esclareça a “reclamada” que a sua ausência não implica o adiamento do Julgamento, dado que a sua presença é obrigatória nos termos do artº 14º da Lei de Defesa do Consumidor, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 15 de Agosto, por este Tribunal ser um Tribunal de arbitragem necessária, pelo que o Tribunal procede ao Julgamento, mesmo sem a sua presença.

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação dos documentos juntos, contestação e factos constantes da reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 12-04-2017, a reclamante adquiriu à empresa "reclamada" um Kit da marca "--", com oferta da instalação, tendo pago o montante total de €2.244,75.

2) Em 01-04-2019, a reclamante contactou telefonicamente a "reclamada" e informou que o Kit não estava a funcionar devidamente (não aquecia a água), tendo ficado acordado que a empresa iria fazer deslocar um técnico para proceder à reparação do bem, ao abrigo da garantia.

3) Em 03-04-2019, a reclamante recebeu um técnico da "reclamada" que procedeu à *substituição da resistência do bem*..

4) Algumas semanas mais tarde, a reclamante voltou a contactar a empresa "reclamada", dado que o defeito anteriormente denunciado voltou a manifestar-se.

5) Ainda em Abril de 2019, a reclamante recebeu na sua residência um técnico da "reclamada", que concluiu, após análise, que o depósito apresentava uma fissura e, por esse motivo, o anticongelante vertia para o exterior do depósito, pelo que a "reclamada" informou que iria contactar o fornecedor "reclamada" para proceder à substituição do depósito, ao abrigo da garantia.

6) *Em Maio de 2019, a reclamante foi informada telefonicamente pela "reclamada" que o fornecedor do Kit a empresa "reclamada" , apenas se comprometia a entregar um depósito novo e sem defeito, ao abrigo da garantia, recusando a retirada do depósito danificado e a respectiva instalação do novo.*

7) No mesmo contacto, a reclamante informou a "reclamada" que, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril (venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas), o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e durante o período da garantia, e assim, cabe à empresa "reclamada" substituir o depósito defeituoso, sem quaisquer custos para a reclamante.

8) Até ao momento, apesar das reclamações apresentadas pela reclamante e intervenção da DECO, a empresa "reclamada" não procedeu à substituição do depósito, ao abrigo da garantia legal, mantendo-se o conflito sem resolução.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Da conjugação dos factos dados como assentes, resulta de forma clara e inequívoca que a reclamação relativa ao mau funcionamento do, marca"--", foi apresentada dentro do período de garantia de 2 anos, dado que a aquisição do bem ocorreu em 12/04/2017 e a avaria surgiu no dia 1 e 3 de Abril de 2019.

Acontece que a questão que se coloca é a colocação da peça no termossifão, ou a substituição do Termossifão que se encontra no telhado da casa, dado que a empresa "reclamada" aceita entregar à reclamante um depósito novo e sem defeito, ao abrigo da garantia.

Em princípio, a colocação da peça caberá à reclamada, uma vez que esta instalou o termossifão inicial, no local onde este se encontra.

No entanto, considerando que de harmonia com o disposto nos artºs 4 º e 6º do Decreto Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, na sua redacção actual, e nos os artºs 2º e 6º do Decreto-Lei 383/89 de 6 de Novembro, na sua redacção actual, o vendedor e o produtor são responsáveis solidariamente pela garantia do bom funcionamento dos bens móveis adquiridos pelo consumidor, no prazo de 2 anos contados a partir da sua aquisição, a responsabilidade pela reparação ou pela substituição como parece ser o caso é da responsabilidade solidária de ambas, da vendedora e da produtora.

---

**DECISÃO:**

Assim, julga-se procedente a reclamação e em consequência condenam-se ambas as reclamadas a procederem à substituição e instalação do novo termossifão.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 29 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)